

Processo nº 360/2010

Data: 3 de Junho de 2010

Assuntos: - Revogação da suspensão da pena de prisão

Sumário

1. Com a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1997, a revogação da suspensão da execução da pena de prisão deixou de ser autónoma, mesmo que se verificou novo crime cometido no período da suspensão e vindo condenado.
2. O Tribunal, nesta matéria, goza de uma ampla faculdade de prescindir da revogação, mesmo que exista mau comportamento durante o período de suspensão. Ao mesmo tempo, goza também uma livre, mas não arbitrária, ponderação de possibilidade de alcançar as finalidades que estiverem na base da suspensão, em face da nova condenação do arguido.
3. A aplicação da pena de suspensão tem-se em conta todas as circunstâncias previstas no artigo 48º do CPM e a sua ponderação sobre o melhor cumprimento da finalidade de punição é servida daquele caso concreto.
4. Digamos que a suspensão da execução da pena “une o juízo desvalor ético-social” contido na sentença penal ao chamamento, pela ameaça de executar no futuro a pena à própria vontade do condenado para reintegrar-se na sociedade. É uma pena, porque oriunda de condenação produtora de antecedentes criminais. É uma medida de

correção, enquanto busca a reparação do delito ou “prestação socialmente úteis”. Aproxima-se das medidas de ajuda social, se no domínio respectivo se desenha instruções que afectem o comportamento futuro do condenado. E tem uma coloração sócio-pedagógica activa, pelo “estímulo ao condenado para que seja ele mesmo quem com as suas próprias forças possa durante o regime de prova reintegra-se na sociedade

5. No regime de suspensão da execução da pena, a lei importa-se mais da ressocialização do condenado do que punição. E por isso mesmo, o juiz da segunda condenação ponderou o “melhor cumprimento da finalidade de punição” enquanto a lei exige o juiz que revoga a suspensão ponderar a possibilidade de alcançar as finalidades que estejam na base de suspensão, entre as quais não só a finalidade de punição, mas principalmente a finalidade de ressocialização do condenado.
6. Sendo certo, vigora neste regime o princípio de culpa. Mas a ponderação da culpa do condenado só serve da punição pelo crime, já não tanto doutras finalidades.
7. Na primeira condenação, resultou que o arguido ora recorrente cometeu o crime de tráfico de estupefacientes de quantidade diminuta e o consumo de estupefaciente, pelo qual se tinha apresentado um comportamento inadeguado na sua vida social, e nos últimos dias ao termos do período de suspensão, tendo mantido adequado o seu comportamento na sua vida social, ele, conforme o que resultou dos factos provados na segunda condenação, veio deter droga para o próprio consumo.

8. Tendo em conta a manutenção do comportamento adequado durante quase a totalidade do período de suspensão, e a menor tensidade do grau da culpa do condenado não se revela a impossibilidade de alcançar as finalidades que estavam na base da suspensão, pelo que, por não se verificar, na hipótese “sub judice”, o condicionalismo que a revogação da suspensão exige, deve revogar a decisão recorrida, mantendo-se a suspensão da execução da pena, determinada nos presentes autos.

O Relator,

Recurso nº 360/2010

Recorrente: A (XXX)

Decisão Recorrida: Despacho que revogou a suspensão da pena de prisão

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. :

Pelo despacho datado em 31/1/2008, o Mmº Juiz do tribunal Judicial de Base decretou a revogação da suspensão da execução de pena que tinha sido aplicada ao arguido A (XXX) nos autos de Processo Comum Colectivo nº CR1-07-0111-PCC, nos termos do artigo 54º/nº1 do C.P. de Macau, por ter cometido novo crime pelo que foi condenado na prática do crime de consumo de estupefaciente nos autos de processo especial nº CR4-10-0024-PSM, na pena de um mês de prisão efectiva.

Com esta decisão não conformou, recorreu o arguido A para esta instância, alegando para concluir em síntese o seguinte:

1. O artº 54.º do Código Penal de Macau, sob a epígrafe “a revogação da suspensão da pena de prisão”, alude à

generalidade dos casos.

2. Cabe ao Juiz, face a uma situação que vem ao seu conhecimento, fazer a prognose postumo, em especial e em concreto, determinando quais foram as razões que levaram o visado a cometer o crime pelo qual veio a ser condenado, e tomar em consideração os demais factores, no sentido de concluir se a finalidade do instituto da suspensão da execução foi alcançada, enquanto condição para a sua aplicação.
3. A primeira análise da prognose postumo que o Tribunal recorrido, ao decidir por tal revogação, deveria ter feito, seria tomar em consideração, o tipo e a gravidade do crime que o Recorrente cometeu e pelo qual foi condenado pelo 4º Juízo Crime do Tribunal Judicial de Base, comparando-o com os crimes a que se referem os presentes autos.
4. No modesto entendimento do Recorrente, feita a análise do aspecto jurídico-criminal, conclui-se que os bens jurídicos dos crimes a que se referem estes autos - “tráfico e actividades ilícitas” e “consumo consumo e texitoxicodependência”, previstos nos artigos artº 9, nº 1, e no artigo 23º, alínea a) do do DL nº 5/91/M, alterado pela Lei nº 4/2001 - tutelados pelo legislador são a integridade física e moral, paz social, etc., da colectividade e do próprio consumidor violador, certo sendo

que o Tribunal condenou o Recorrente na pena cumulada de 1 ano e 4 meses de prisão.

5. O bem jurídico tutelado no artigo 14º da Lei nº 17/2009, pelo qual o Recorrente foi condenado no processo comum sumário n.º CR4-10-0024-PSM, é a saúde do corpo físico e estado psicológico do próprio toxicod dependente, tendo-lhe sido aplicada a pena de um mês de prisão.
6. O mal, a natureza e a gravidade do crime que o Recorrente cometeu e pelo qual foi condenado no processo CR4-10-0024-PSM, são diferentes e mais leves, quando comparados com os dos crimes a que se referem estes autos.
7. O Tribunal recorrido devia ter feito a prognose postumo sobre outro factor, qual seja, o do aspecto médico-social, dado que o vício do consumo de drogas, é considerado e equiparado, hoje em dia, a uma doença grave, para o próprio toxicod dependente, certo sendo que não é uma pena de prisão efectiva que pode curar tal doença.
8. No acórdão proferido em 31 de Janeiro de 2008, nos presentes autos CR1-07-0111-PCC, não foi tomada qualquer decisão no sentido de ser prestada assistência ao Recorrente e determinado um plano de desintoxicação a levar a cabo pelas entidades públicas competentes com vista a garantir a

reinserção social do Recorrente.

10. Para combater o consumo de droga, o toxicodpendente tem que exercer até ao seu máximo, esforços psicológicos e físicos no sentido de se abster de consumir droga, situação que não é tão fácil, face às especificidades geográficas, económicas, culturais e sociais da RAEM, de hoje em dia.
11. O Recorrente, enquanto toxicodpendente, durante quase todo o período temporal da suspensão da pena aplicada - 2 anos, o que equivale a 730 dias -s, comportou-se bem, tendo tido uma grande capacidade de autocontrolo, quer física, quer psicologicamente, lutando contra a sua dependência de substâncias psicotrópicas.
12. Quando lhe faltavam apenas 8 dias para completar integralmente os dois anos da suspensão da execução da pena aplicada, veio a consumir droga, num convívio com um grupo de amigos. tendo sucumbido à tentação, face ao seu estado de toxicodpendente.
13. O douto Tribunal recorrido não poderia ter ignorado, o comportamento e a personalidade correcta do Recorrente, no período temporal da suspensão da execução da pena, reportado até a 3 de Fevereiro de corrente ano.

14. A conduta disciplinadora do Recorrente até à data em que cometeu o crime de consumo de droga e pelo qual veio a ser condenado no processo criminal CR4-10-0024-PSM, demonstra que a finalidade da aplicação da suspensão da execução da pena não foi “frustrada”, antes pelo contrário, a finalidade do instituto foi alcançada.
15. O douto Tribunal a quo fez uma errada aplicação do art.º 54.º do Código Penal de Macau, na sequência da prognose postumo, pois, fez uma apreciação indevida de todos os factos com base nos quais revogou a suspensão da execução da pena de prisão de 1 ano e 4 meses de prisão por que fôra condenado em Fevereiro de 2008.

Pedido:

Termos em que, contando com o muito douto suprimento de Vossas Excelências, Venerandos Juízes, requer-se que, tomando em consideração todos os factores e circunstâncias invocadas, se dignem revogar o despacho recorrido, substituindo por outro que considere que o Recorrente não deve cumprir uma pena de prisão por um crime que não voltou a cometer no período fixado para a suspensão da execução da pena.

A este recurso respondeu a Digna Magistrada do Ministério Público junto ao Tribunal de primeira instância, dizendo em síntese o seguinte:

1. O recorrente cometeu crime da mesma natureza durante o período de suspensão da pena;
2. Tal facto integra no requisito de revogação de suspensão da pena previsto nas al. b) do no. 1 do art. 54º do CPM;
3. Pelo que a revogação da suspensão da pena é totalmente justa de adequada;

Nesses termos e nos demais de direito deve Vossas Excelências Venerandos Juizes manter o douto despacho recorrido rejeitando o recurso fazendo a habitual Justiça!

Com estes fundamentos pugna pela improcedência do recurso.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto deu o seu douto parecer nos seguintes termos:

“O nosso Exmº Colega demonstra, muito claramente, a insubsistência da motivação do recorrente.

E nada se impõe acrescentar, de facto, às suas judiciosas considerações.

Resulta do disposto no n.º 1 do art.º 54º do C. Penal que a revogação da suspensão da execução da pena de prisão não opera automaticamente, exigindo sempre um juízo no sentido de que “as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas”.

E bem se compreende que assim seja, já que, se se quer lutar contra as penas de prisão, essa revogação só deverá ter lugar, naturalmente, como *ultima ratio*.

No caso presente, entretanto, não pode deixar de retirar-se a ilação de que o recorrente, com a sua conduta, defraudou as expectativas que tinham estado na base da concessão do benefício em apreço.

Deve, em conformidade, ser negado provimento ao recurso.”

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpra-se decidir.

Encontram-se nos presentes autos factos cronológicos pertinentes para a apreciação da questão do presente recurso:

- Pelos acórdão que transitou em julgado em 11/2/2008, o arguido A foi condenado pelos crimes de tráfico de estupafaciente de quantidade diminuta e de detenção dos estupafaciente para consumo, p. e p. respectivamente pelo

artigo 9º nº 1 e 23º al. a) do D.L. nº 5/91/M, na pena de 1 ano e 4 meses de prisão, e a multa de 4000 patacas, ou em alternativa a pena de 26 dias de prisão caso não venha a pagar a multa.

- Ponderado o circunstancialismo do artigo 48º nº 1 do C.P.M. foi suspensa a execução da pena de prisão por dois anos.
- Em 3/2/2010, o arguido pagou a multa condenada
- Do Processo Especial Sumário nºCR4-10-0024-PSM foi juntado aos presentes autos certidão das fls. 524 a 526 e ss que o mesmo arguido ora recorrente foi condenado naquele processo pelo crime de consumo de estupefaciente 23º al. a) do D.L. nº 5/91/M na pena de 1 mês de prisão, pelo facto ocorrido em 3/2/1010.
- Perante esta condenação, por ter ocorrido no período da suspensão da pena, o Mmº Juiz, titular do presente processo, a promoção do MºPº, revogou a suspensão da execução da pena, considerando que “as finalidade que estavam na base da suspensão não puderam, por meio desta medida, ser alcançadas”.

Conhecendo:

O presente recurso tem apenas como objecto a revogação da suspensão da pena de prisão.

Com se sabe, com a entrada em vigor deste Código, o regime de revogação da suspensão da execução da pena de prisão deixou de ser autónoma, mesmo que se verificou novo crime cometido no período da suspensão e vindo condenado (artigo 54º do Código Penal de Macau, face ao artigo 89º do Código Penal de 1886).¹

Diz o artigo 54º do Código Penal de Macau:

“1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado: a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2.”

Quer isto dizer que, a par de não ser hoje admissível a revogação automática da suspensão da pena, já não distingue a natureza dos crimes pelos quais o arguido veio a ser condenado sucessivamente e a natureza do crime fica como um elemento para ponderar o último requisito da

¹ De facto, o artigo 89º do Código Penal de 1886 também impunha certas condições: a) cometeu novo crime de mesma natureza; b) ou cometeu novo crime de qualquer crime doloso pelo qual viesse a ser condenado em pena privativa de liberdade; c) ou infringia as obrigações impostas.

revogação.

Diz Drs. Leal Henriques e Simas Santos, “um dos pressupostos da intervenção judicial é a punição por outro crime. E, não distinguindo a lei, deve concluir-se que tal abrange todos os crimes, incluindo os crimes meramente culposos.”²

O Tribunal, nesta matéria, goza de uma ampla faculdade de prescindir da revogação, mesmo que exista mau comportamento durante o período de suspensão.³ Ao mesmo tempo, goza também uma livre, mas não arbitrária, ponderação de possibilidade de alcançar as finalidades que estiverem na base da suspensão, em face da nova condenação do arguido.

O arguido, no presente processo, tinha sido condenado na pena de 1 ano e 4 meses de prisão, cuja execução se suspendeu por dois anos, pela prática de crimes ligados ao droga.

No período de suspensão (faltaram 8 dias para o termos da suspensão) veio a ser condenado pelo crime de mesma natureza de um crime que tinha sido condenado nos presentes autos. Nesta condenação, foi ao arguido aplicada uma pena de prisão efectiva.

O Mm^o Juiz *a quo*, ao revogar a suspensão da execução da pena, considerou que, com o cometimento do novo crime e por este condenado, as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio desta

² In seu Código Penal de Macau, anotado, p. 150.

³ *Sup. cit.* p.149.

medida, ser alcançadas.

O recorrente, perante tal situação, alegou que, até à segunda condenação, o recorrente mantinha bom comportamento durante o período de suspensão, e só faltaram 8 dias para o termo da suspensão de execução da pena de prisão, o que permite concluir que por uma simples censura e a ameaça de prisão efectiva serviriam para afastar os arguidos de futuro comportamento criminal, cumprindo-se assim as finalidades da punição, ficou assim incompreensível a decisão de revogação da suspensão.

Vejamos se lhe assiste razão.

A aplicação da pena de suspensão tem-se em conta todas as circunstâncias previstas no artigo 48º do CPM e a sua ponderação sobre o melhor cumprimento da finalidade de punição é servida daquele caso concreto.

Para já, regressamos à questão do princípio – suspensão da execução da pena de prisão, cuja condição da aplicação será importante para a apreciação do presente recurso, porque o cumprimento da pena com execução suspensa tem de ser precedido de revogação (artigo 54º do Código Penal) e esta, com apoio no princípio da culpa, não pode ser imposta sem averiguação prévia.

Digamos que a suspensão da execução da pena “une o juízo desvalor ético-social” contido na sentença penal ao chamamento, pela

ameaça de executar no futuro a pena à própria vontade do condenado para reintegrar-se na sociedade. É uma pena, porque oriunda de condenação produtora de antecedentes criminais. É uma medida de correcção, enquanto brucha a reparação do delito ou “prestação socialmente úteis”. Aproxima-se das medidas de ajuda social, se no domínio respectivo se desenha instruções que afectem o comportamento futuro do condenado. E tem uma coloração sócio-pedagógica activa, pelo “estímulo ao condenado para que seja ele mesmo quem com as suas próprias forças possa durante o regime de prova reintegra-se na sociedade”⁴.

No regime de suspensão da execução da pena, a lei importa-se mais da ressocialização do condenado do que punição. E por isso mesmo, o juiz da segunda condenação ponderou o “melhor cumprimento da finalidade de punição” enquanto a lei exige o juiz que revoga a suspensão ponderar a possibilidade de alcançar as finalidades que estejam na base de suspensão, entre as quais não só a finalidade de punição, mas principalmente a finalidade de ressocialização do condenado.

Sendo certo, vigora neste regime o princípio de culpa. Mas a ponderação da culpa do condenado só serve da punição pelo crime, já não tanto doutras finalidades.

Na primeira condenação, resultou que o arguido ora recorrente cometeu o crime de tráfico de estupefacientes de quantidade diminuta e o

⁴ Jescheck, Tratado, versão espanhola, Vol. II, p. 1152 e 1153, vide, BMJ, nº 444, 1996, p. 338.

consumo de estupefaciente, pelo qual se tinha apresentado um comportamento inadequado na sua vida social, e nos últimos dias ao termos do período de suspensão, tendo mantido adequado o seu comportamento na sua vida social, ele, conforme o que resultou dos factos provados na segunda condenação, veio deter droga para o próprio consumo.

Embora, na segunda condenação foi o recorrente aplicada na pena efectiva, não implica isto automaticamente a revogação da suspensão da execução de prisão aplicada na primeira condenação, pois para a revogação da suspensão reporta-se não à gravidade dos factos posteriormente condenados e pelo grau de culpa do arguido aí resultado, mas sim, aos seus comportamentos sucessivos e impossibilidade de reinserção social, pelos quais se permitem ao juiz concluir pela frustração das finalidades que serviram à base da suspensão.

Neste caso, nomeadamente tendo em conta a manutenção do comportamento adequado durante quase a totalidade do período de suspensão, e a menor tensidade do grau da culpa do condenado não se revela a impossibilidade de alcançar as finalidades que estavam na base da suspensão, pelo que, por não se verificar, na hipótese “sub judice”, o condicionalismo que a revogação da suspensão exige, deve revogar a decisão recorrida, mantendo-se a suspensão da execução da pena, determinada nos presentes autos.

É de proceder o recurso.

Em consequência desta decisão, este Tribunal não pode deixar de

aplicar o disposto no artigo 53º al. d) do Código Penal, ponderando a nova condenação por que relevaria o incumprimento das condições da suspensão, a prorrogar o prazo de suspensão inicialmente fixado por mais um ano a partir do trânsito em julgado do presente acórdão, devendo o recorrente sujeitar ao plano que lhe for determinado pelo Departamento de Prevenção e Tratamento de Toxico-dependência, durante o período da suspensão prorrogado.

Pelo exposto, acordam no Tribunal de Segunda Instância em julgar procedente o recurso interposto pelo condenado **A** e em consequência revogar a decisão recorrida que revogou a suspensão de execução de pena de prisão determinada nos presentes autos.

Prorroga-se o prazo do suspensão por mais um ano, e impõe-se o recorrente as obrigações nos exactos termos acima consignados.

Sem custas.

Atribui-se ao Ilustre defensor do recorrente a remuneração de 1500 patacas, a ser paga pelo GPTUI.

R.A.E.M., aos 3 de Junho de 2010

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng